



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.226 - RJ (2011/0054779-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX SOARES FIGUEIREDO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. O valor da *res furtiva* – o qual, no caso, não se representa insignificante – como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

III. Na hipótese dos autos, houve rompimento de obstáculo, tendo o delito sido praticado em unidade de ações e desígnios com outro agente, além de não recuperados os objetos furtados. Assim, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.226 - RJ (2011/0054779-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SOARES FIGUEIREDO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, ante a suposta tentativa de subtração de dois cobertores, avaliados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Face ao recebimento da denúncia, impetrou a ordem na origem, visando à extinção da ação penal face à atipicidade material da conduta pelo princípio da bagatela.

O Tribunal local denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA

O exame perfunctório dos autos revela a existência de sérios indícios da materialidade e autoria delitivas. - Já nos autos laudo de avaliação indireta da res furtiva (laudo de exame de avaliação merceológica) e laudo de constatação de crime contra o patrimônio. - O menor declarou que foi o paciente quem subtraiu os bens; o paciente admitiu aos milicianos que vigiava o local para que Rafael, vulgo "Serrinha", pudesse subtrair os bens do interior da residência da vítima e que, para isso, receberia uma porcentagem; os milicianos também declararam que viram quando Rafael saiu correndo, tentando fugir; a vítima declarou que forma subtraídos dois cobertores de sua residência. - Há, portanto, elementos consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. As demais questões suscitadas pela impetração quanto à prova da materialidade demandam dilação probatória e deverão ser examinadas pelo julgador no momento próprio. - A tese de crime de bagatela, com vistas a caracterizar a ausência de tipicidade material, também reclama o exame de outros elementos que não apenas o valor atribuído aos bens. - Sua apreciação nesta via importaria supressão de instância, o que se mostra inadmissível. - Ordem denegada." (fl. 55).

Daí o presente writ, no qual o impetrante alega que é ilegal o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a atipicidade material da conduta, ante a ausência de justa causa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação penal. Para tanto, invoca o princípio da insignificância e as condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requeru, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal originária e, no mérito, visa ao trancamento da ação penal, declarando-se a extinção da punibilidade do paciente.

Liminar indeferida à fl. 71.

Informações prestadas às fls. 73/99.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 103/104, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.226 - RJ (2011/0054779-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SOARES FIGUEIREDO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, ante a suposta tentativa de subtração de dois cobertores, avaliados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Face ao recebimento da denúncia, impetrou a ordem na origem, visando à extinção da ação penal face à atipicidade material da conduta pelo princípio da bagatela.

O Tribunal local denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA

O exame perfunctório dos autos revela a existência de sérios indícios da materialidade e autoria delitivas. - Já nos autos laudo de avaliação indireta da res furtiva (laudo de exame de avaliação merceológica) e laudo de constatação de crime contra o patrimônio. - O menor declarou que foi o paciente quem subtraiu os bens; o paciente admitiu aos milicianos que vigiava o local para que Rafael, vulgo "Serrinha", pudesse subtrair os bens do interior da residência da vítima e que, para isso, receberia uma porcentagem; os milicianos também declararam que viram quando Rafael saiu correndo, tentando fugir; a vítima declarou que forma subtraídos dois cobertores de sua residência. - Há, portanto, elementos consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. As demais questões suscitadas pela impetração quanto à prova da materialidade demandam dilação probatória e deverão ser examinadas pelo julgador no momento próprio. - A tese de crime de bagatela, com vistas a caracterizar a ausência de tipicidade material, também reclama o exame de outros elementos que não apenas o valor atribuído aos bens. - Sua apreciação nesta via importaria supressão de instância, o que se mostra inadmissível. - Ordem denegada." (fl. 55).

Daí o presente writ, no qual o impetrante alega que é ilegal o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a atipicidade material da conduta, ante a ausência de justa causa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação penal. Para tanto, invoca o princípio da insignificância e as condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requeru, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal originária e, no mérito, visa ao trancamento da ação penal, declarando-se a extinção da punibilidade do paciente.

Passo à análise da irresignação.

O *Parquet* estadual, no bojo da exordial acusatória, asseverou:

"No dia 14 de abril de 2010, por volta das 21:30 h, no interior da residência situada na rua Jornalista Athos Fernandes, 43, Fundos, Bairro Belvedere, nesta cidade, o adolescente infrator Rafael de Pádua, vulgo "Serrinha", consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com do DENUNCIADO, subtraiu, em proveito da dupla, coisas alheias móveis de propriedade de Renato Da Silveira Lima, quais sejam 2 (dois) cobertores valendo-se, para tanto, de rompimento de obstáculo consistente no arrombamento da porta da sala e de uma janela de vidro da residência da vítima.

O DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, concorreu eficazmente para o ilícito uma vez que vigiava e encorajava com sua presença a ação do menor, que ingressou na residência para a prática do furto e participaria da divisão da res.

O ilícito restou consumado uma vez que os bens subtraídos não foram recuperados.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal." (fls. 19/20)

Por seu turno, a Corte *a quo* denegou a ordem, nos seguinte termos, *verbis*:

"Há, portanto, elementos consistentes quanto à materialidade e autoria delitivas. As questões suscitadas pela impetração quanto à prova da materialidade demandam dilação probatória e deverão ser examinadas pelo julgador no momento próprio.

A tese de crime de bagatela, com vistas a caracterizar a ausência da tipicidade material, também reclama o exame de outros elementos que não apenas o valor atribuído aos bens.

Impõe-se consignar que, segundo a denúncia, o paciente praticou o delito em comunhão de ações e desígnios com o menor Rafael que, por sua vez, declarou às fls. 19/20 que é usuário de 'maconha' e que pratica furtos para conseguir dinheiro para comprar a substância entorpecente.

A aplicação do princípio da bagatela deve ser precedida de minuciosa análise dos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal: o valor do bem subtraído, a repercussão dessa subtração no patrimônio da vítima, as circunstâncias em que o crime foi praticado, o interesse da sociedade em inibir aquela conduta violadora, se o agente já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia incursionado em atividades delituosas etc.

Assim, o exame da matéria, nesta via, importaria supressão de instância, o que se mostra inadmissível.

A jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal se formou no sentido de que o trancamento da ação penal configurada medida reservada à hipóteses excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a materialidade delitivas." (fl. 58).

Inicialmente, cumpre reconhecer que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Com efeito, a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinal e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrência do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. **Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).**

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, a mesma quantia, equivalente a menos da metade do salário mínimo pode ser inapta a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura do agente e da conduta.

Na hipótese dos autos, constata-se que houve rompimento de obstáculo, tendo o delito sido praticado em unidade de ações e desígnios com outro agente, além de não recuperados os objetos furtados.

Logo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando-se a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (R\$ 190, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de R\$ 190 (cento e noventa reais), em espécie - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.” (HC 189.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0054779-0

HC 200.226 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 666160620108190000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX SOARES FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.